



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível do Porto - Juiz 2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Helena Barquinha, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Cível do Porto - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, **com o nº 11695/15.0T8PRT**, em que são:

Autor: Ministério Público, domicílio: Porto,

e

Réu: Banco Comercial Português, S.A., NIF - 501525882, domicílio: Praça D. João I, 28, Porto, 4000-000 Porto

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, a decisão transitou em julgado a 09/04/2018.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente para ser enviado ao Gabinete de Direito Europeu para os devidos efeitos.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Porto, 21-11-2018
N/Referência: 398457389

O Oficial de Justiça,

Helena Barquinha



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

376357077

CONCLUSÃO - 09-12-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Teresa Ferreira)

=CLS=

Processo n.11695/15.0T8PRT

SENTENÇA

A/RELATÓRIO

Ministério Público ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, nº 1, al. c) do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo DL n.º 446/85, de 25/10 (com as alterações introduzidas pelos DL n.ºs 220/95, de 31/8, 249/99, de 07/7 e 323/2001, de 17/12), vem propor ação inibitória em processo declarativo comum (art.º 2º, nº 1, da Lei 41/2013, de 26/6) contra Banco Comercial Português, S. A., NIPC 501525882, com sede na Praça D. João I, nº 28, 4000-295 Porto, peticionado que:

- 1) Serem declaradas nulas as seguintes cláusulas do Contrato de “Depósito à Ordem – Pessoas Singulares”, cujas condições gerais constituem o doc. nº 2:
 - a) Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem);
 - b) Cláusula 15ª (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem);
 - c) Cláusula 4ª, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância);



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 11695/15.0T8PRT

d) Cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E - Condições gerais de crédito).

2) Ser o Réu condenado a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar no futuro, com as especificações previstas no art.º 30º, nº 1, e com as consequências previstas no art.º 32º do RCCG.

3) Ser o Réu condenado a dar publicidade à decisão (art.º 30º, nº 2, do RCCG) e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efetuada em anúncio a publicar em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, durante dois dias consecutivos, bem como em anúncio a publicar na página da internet do réu.

4) Proceder-se à comunicação prevista no art.º 34º do RCCG.

Articula na douta petição inicial, em resumo que as clausulas referidas são absolutamente proibidas e que as mesmas estão inseridas em contratos de adesão.

Conclui, pois, pela procedência da presente acção.

Contestando, alega em substância, o Réu na douta contestação, que as clausulas seriam válidas.

Conclui pela improcedência da acção.

*

##

Proferiu-se despacho saneador no qual se julgou o Tribunal competente, o processo isento de nulidades, a personalidade, capacidade e legitimidade das partes, e a inexistência de outras excepções do conhecimento officioso.

As partes apresentaram as suas provas, que foram admitidas, designou-se e procedeu-se ao julgamento com observância do formalismo legal aplicável.

Após a prolação do despacho saneador, não ocorreram nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra apreciar, mantendo-se a instância regular e nada obstando ao conhecimento do mérito nos termos do artigo 607, 608 do NCPC.

Para tanto, julgo provada a seguinte:

B/ MATÉRIA DE FACTO(Fundamentação).

*

Com relevo para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1- O réu Banco Comercial Português, S. A. (doravante BCP) é uma



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11695/15.0T8PRT

- sociedade comercial que tem por objeto social o exercício da atividade bancária (doc. nº 1).
- 2- No exercício da sua atividade, o Réu tem vindo a celebrar em Portugal, com múltiplos clientes seus, contratos cujas cláusulas são as constantes do documento junto, cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido (doc. nº 2).
 - 3- Trata-se do seguinte contrato: Contrato de “Depósito à Ordem – Pessoas Singulares”, cujas condições gerais constituem o doc. nº 2.
 - 4- Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado previamente elaborado por si, o qual não é objeto de qualquer negociação individual.
 - 5- Àqueles apenas é concedido aceitar ou não as cláusulas gerais insertas no referido contrato, estando-lhes vedado alterá-las de qualquer forma através da negociação.
 - 6- Tal contrato destina-se à utilização futura por parte do Réu, tendo em vista uma pluralidade de clientes.
 - 7- No que concerne às condições gerais do referido contrato o mesmo é - composto pelos seguintes segmentos: A) Condições gerais de contas de depósitos à ordem; B) Condições gerais de prestação de serviços de pagamento; C) Condições gerais de contas de registo e depósito de instrumentos financeiros e de intermediação financeira; D) Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância; E) Condições gerais de crédito; F) Condições gerais de depósito a prazo; G) Preçário (doc. 1).
 - 8- A - Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida clausula estabelece, no seu ponto 1, que- “O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para os clientes.”
 - 9- Assim, o banco predisponente impõe a adesão do cliente ao entendimento de que fica excluído de qualquer responsabilidade por



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações.

- 10- Na medida em que permite ao réu eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições.
- 11- A - Cláusula 15^a (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida cláusula estabelece que - “Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos cotitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou cotitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou cotitular».
- 12- A referida cláusula estabelece a possibilidade de compensação de créditos entre os contratantes recorrendo a outras contas do titular, inclusive a contas das quais o cliente não é o único titular.
- 13- A compensação pré-estabelecida na referida condição geral permite ao Banco atingir o património de cotitulares noutras contas.
- 14- Esta cláusula que admite uma compensação automática, determinando a sujeição irrestrita de cotitulares de outra conta, alheios ao contrato, ao eventual pagamento de uma dívida que não contraíram e que, podendo atingir a totalidade do depósito.
- 15- Esta clausula permite ao banco predisponente efetuar o débito da contra do cliente através do saldo de contas solidárias de que o mesmo é cotitular.
- 16- A Cláusula 4^a, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância), a referida cláusula estabelece que - - “Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco Através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente aos danos, potenciais ou atuais que, direta ou



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

- indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.”
- 17- No caso desta cláusula o banco predisponente impõe a adesão do cliente ao entendimento de que fica excluído de qualquer responsabilidade por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações.
 - 18- Na medida em que permite ao réu eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições.
 - 19- A Cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E –(Condições gerais de crédito) a referida cláusula estabelece que - - “O Banco, em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o titular seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos contitulares seja responsável perante o Banco.”
 - 20- Esta cláusula 12ª permite ao banco predisponente efetuar o débito através do saldo de contas solidárias de que o cliente é contitular.
 - 21- O Banco Comercial Português, como a generalidade das demais instituições de crédito a operar, quer em Portugal, quer no resto do Mundo, apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar as condições gerais que regulam a abertura de uma conta sob a forma de cláusulas contratuais gerais.
 - 22- O teor das condições a que a abertura de uma conta pode ficar sujeita varia consoante os casos, nomeadamente em função do concreto tipo de serviço solicitado pelo cliente que se apresenta a contratar com o Banco e o seu próprio perfil enquanto tal.
 - 23- Por exemplo, a abertura de uma conta a pessoa singular está sujeita a condições diversas da abertura de uma conta a pessoas colectivas e de entre este leque e as condições variam em função de uma multiplicidade de situações, a que não é alheio o número e tipo de serviços bancários que o cliente contrate.
 - 24- As condições gerais de abertura de uma conta na rede mais exclusiva do Banco Réu – a rede Private – está sujeita a condições diferentes daquelas que regulamentam a abertura de uma conta na rede de retalho.



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

Com relevo para a decisão da causa não se provou mais nenhuma matéria relevante para a decisão da causa.

Com relevo para a decisão da causa não se provou mais nenhuma matéria relevante para a decisão da causa, nem nenhum facto instrumental, nem nenhum fundamento para determinar a reabertura da audiência nos termos do artigo 607 do NCPC.

Não se provaram mais nenhuns factos para a descoberta da verdade que estejam em contradição com os dados como provados, sendo designadamente factos não provados a matéria constante dos artigos: 4, 12, 20, 21, 22, 54, da contestação e a interpretação alegada das preditas clausulas).

*

MOTIVAÇÃO

A matéria de facto provada foi assim considerada com base no teor dos documentos juntos aos autos e referidos nos pontos acima indicados, analisada na audiência e da sua interpretação.

A matéria não provada resultou da circunstancia de não te sido feita qualquer prova convincente sobre a mesma, dado que do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência resultou que estamos perante clausulas contratuais gerais apesar de existirem clausulados diversos no caso de não ser um cliente a «retalho» ou a maioria dos clientes – sendo por exemplo um cliente «private»- que variam com o tipo de cliente conforme referido. Todavia desses depoimentos não resultou que não se esteja perante cláusulas contratuais gerais ou que as partes podiam negociar o teor dessas cláusulas.

Assim, do depoimento dessas testemunhas não ficou demonstrada que não se esteja perante cláusulas contratuais gerais, sendo que da contestação pelo menos de forma directa não se vislumbra uma impugnação a esse entendimento. Desses depoimentos resultou que são clausulas não negociadas às quais um dado cliente adere o não. Igualmente essas testemunhas apensar de terem presado um depoimento que se nos afigurou isento não lograram demonstrar a interpretação quanto às cláusulas que é feita na contestação dado o teor dessas cláusulas que afasta as interpretações dessas testemunhas.

*

C/DIREITO



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 11695/15.0T8PRT

O princípio da liberdade contratual - cfr. artigo 405, nº1 e nº2, do Código Civil - desdobra-se em vários segmentos, sendo um deles, a possibilidade que as partes possuem de na regulamentação convencional dos seus interesses, se afastarem dos contratos típicos ou paradigmáticos disciplinados na lei e de incluírem nos contratos as cláusulas que lhes aprouver. Estabelece o nº2 desse normativo que as partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios total ou parcialmente regulados na lei.

Mas existem situações ou certo tipo de contractos em que o cliente não tem a menor participação na elaboração ou negociação das cláusulas, limitando-se a aceitar o texto que outro contraente lhe oferece - são os chamados contratos de adesão, ou «contratos em série», «contratos standardizados».

Conforme se refere no Ac da RL de 16/06/94, disponível na INTERNET, na Página da DGSI, os contratos de adesão surgiram nas sociedades europeias em consequência da industrialização crescente aí corporizada. A massificação das relações industriais e negocial o desfasamento de poder entre os negociadores, provocou o nascimento das cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade e concomitantemente o aparecimento das cláusulas gerais (cfr., neste sentido, Pinto Monteiro, "Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil" 1 ed., páginas 71-72 a 77), citado no referido Acórdão.

Como é referido no Ac. da RL de 4/2/1999, In CJ 1999, Tomo I, pág. 104, quando estão em causa as cláusulas contratuais gerais a liberdade da contraparte fica praticamente limitada a aceitar ou a não aceitar a proposta, limitando-se a aderir a um modelo pré-fixado.

Este regime legal permite tutelar por duas vias os interesses dos aderentes: uma no âmbito de cláusulas contratuais já integradas nos contratos (permitindo-se a invocação da nulidade do contrato nos termos dos artigos 12º a 24º, do citado DL); e a outra em relação aos casos em que a cláusula ainda não está integrada no contrato (a acção inibitória, nos termos do artigo 25º do citado DL).

Conforme refere o Ac da RL de 20/4/1999, in CJ 1999, Tomo III, pág. 111, as cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual, sendo que apresentam as seguintes características: são pré-elaboradas; apresentam-se rígidas, sem possibilidade de alteração, e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas (Para maiores desenvolvimentos sobre



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

o conceito aqui em causa, vide Joaquim De Sousa Ribeiro, 1990, Coimbra, in «Cláusulas Contratuais Gerias e o Paradigma do Contrato.».

Para maiores desenvolvimentos sobre os contornos deste conceito e a aplicação destes segmentos, vide, entre outros, o Ac. do STJ de 12/10/2000, in CJ STJ, 2000, Tomo III, 67; AC do STJ de 23/11/2000, CJ STJ 2000, Tomo III, 133; Ac da RL de 19/10/2000, in CJ 2000, Tomo IV, 125; Ac do STJ de 3/12/1998, CJ STJ 1998, Tomo III, 140 (quanto à questão da publicidade da sentença de condenação); Ac. da RL de 9/10/97, CJ 1997, Tomo IV, 106; Ac do STJ 17/6/1999, CJ STJ 1999, Tomo II, 148; Ac. do STJ de 23/11/99, CJ STJ 1999, tomo III, 100; Ac. do STJ de 20/6/1995, CJ STJ 1995, II, 136; Ac da RL de 11/5/2000, CJ 2000, Tomo III, 81; Ac da RL de 26/11/98, CJ 1998, Tomo V, 108; Ac da RL de 3/12/98, CJ 1998, Tomo V, 119.

Quanto ao âmbito de aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, vide o Ac. da RL de 8/2/1996, Tomo I, 116, onde se conclui que este regime não se aplica aos casos de cláusulas impostas ou aprovadas expressamente por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada.

As cláusulas contratuais gerais surgem pré-elaboradas, rígidas, sem possibilidade de alteração e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, sendo elaboradas sem prévia negociação individual em que os destinatários se limitam a subscrever ou aceitar. Estas cláusulas são pré-formuladas e gerais e não modificáveis, isto é são preparada antes da conclusão do contrato e servem uma pluralidade de negócios ou uma generalidade de pessoas.

De acordo com o artigo 1º do DL 446/85 de 25-10 são cláusulas contratuais gerais o conjunto de cláusulas negociais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar (Engrácia Antunes, Direito dos Contratos Comerciais, 2009, Almedina, 188- 189).

Competia ao réu demonstrar que essas cláusulas resultam de negociação prévia e que não eram impostas e dado que não foi demonstrado resulta que é manifesto estarmos perante um contrato de adesão (estabelece o nº3 do artigo 1º do citado DL 446/85 na redacção do DL 249/99 de 7-7 que o ónus da prova de que um clausula resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretende prevalecer-se do seu conteúdo).

No caso está demonstrado que estamos perante cláusulas contratuais gerais e que o clausulado do contrato sub judice está submetido ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no DL 446/85.



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

*

Cumpra nesta face determinar da legalidade ou não das preditas cláusulas.

De acordo com o requerimento inicial as cláusulas objecto de apreciação são 4:

- A- Cláusula 14^a, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida cláusula estabelece, no seu ponto 1, que- **“O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para os clientes.”**
- B- A - Cláusula 15^a (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida cláusula estabelece que - **“Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos contitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou contitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular».**
- C- A Cláusula 4^a, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância), a referida cláusula estabelece que - - **“Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco Através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente aos danos, potenciais ou atuais que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.”**
- D- A Cláusula 12^a (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11695/15.0T8PRT

segmento E –(Condições gerais de crédito) a referida cláusula estabelece que - - ***“O Banco, em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o titular seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos contitulares seja responsável perante o Banco.”***

Resulta que estamos perante dois grupos de cláusulas objecto da presente acção: o grupo da clausula A) e C) são atinentes às interferências ou interrupções ou anomalias e o outro grupo composto pelas B) e D) dizem respeito á faculdade de exercer a compensação.

O depósito bancário é um depósito irregular (art. 1205.º do Código Civil), pelo que lhe são aplicáveis, na medida do possível, as regras do mútuo (art. 1206.º do mesmo código).

Quanto ao grupo relativo á compensação apesar de existirem posições divergentes na jurisprudência que aceitam essa compensação, o tribunal adere ao entendimento do Ac do STJ de 25-6-2015 disponível DGSI que refere: Sumário: I - O regime das «cláusulas contratuais gerais» constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais orientados para uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes, em que uma parte pré-dispõe, potestativamente, e sujeita, inelutavelmente, a outra à aceitação ou rejeição, integral e em bloco, de um determinado quadro contratual programado.

II - A reciprocidade dos créditos implica que a compensação apenas tenha lugar, em relação a débitos e créditos existentes entre os mesmos dois sujeitos, isto é, o declarante só pode utilizar, para operar a compensação, créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respectivo dê o seu consentimento, inexistindo a possibilidade da invocação da compensação de um crédito ou débito de outro co-devedor ou co-credor solidário.

III - Sendo admissível a invocação da compensação pelo Banco de um crédito, exclusivamente, seu sobre o titular de um depósito bancário em conta solidária, à custa da quota-parte do respectivo saldo, já se deve excluir a hipótese de invocação dum crédito ou débito de um outro credor ou devedor, para obter a compensação, pois que esse credor ou devedor, quando se invoca um crédito ou uma dívida, exclusivamente, dele, estranha à obrigação solidária, é um terceiro.

IV - O Banco não pode, unilateralmente, por sua iniciativa, ou seja, sem



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 11695/15.0T8PRT

qualquer um dos titulares da conta solicitar o cumprimento, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um crédito de outro dos co-titulares da conta, solidária ou colectiva, que sejam, simultaneamente, seus devedores.

V - As exigências fixadas para a compensação legal, de que se prescinde na compensação convencional, devem conter-se, «dentro dos limites da lei», estabelecidos para a liberdade negocial, ou seja, da não existência de quaisquer razões de interesse e ordem pública que sejam, forçosamente, violadas por semelhante convenção.

VI - A abertura de conta não equivale ao acordo de compensação, sendo necessário uma convenção suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde logo, no que concerne ao contrato de abertura da conta-depósito, em que o co-titular da conta colectiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou, posteriormente, tenha autorizado o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação, para além da proporção na titularidade do respectivo saldo, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária.

VII - Não é admissível a compensação, durante a vigência do contrato de depósito bancário, por se tratar de uma causa de extinção das obrigações que opera além do cumprimento, e a convenção de depósito impor ao depositário a obrigação de restituição do capital quando tal lhe for exigido pelo depositante.

....XV - Sendo a publicação da sentença uma medida imposta por lei, a pedido do autor, em caso de condenação do vencido, independentemente do livre arbítrio do julgador, não resulta da sua aplicação, ao caso concreto, qualquer violação do princípio da proporcionalidade.

XVI - A publicação da decisão, em meios de comunicação social de maior expansão nacional, de natureza não obrigatória, porquanto depende de requerimento do autor, tem objectivos e subjacente uma filosofia diversa do instituto do registo, este de natureza vinculada para os tribunais, sempre que se esteja perante decisões que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do RCCG, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

XVII - O objeto do registo são as cláusulas e não as decisões judiciais, embora resultantes da comunicação obrigatória destas pelos tribunais, de modo a constituir um compêndio de cláusulas declaradas nulas, por proibidas pela lei, com efeitos profiláticos para o futuro, quer em relação aos consumidores



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

interessados na sua consulta, quer quanto a outros eventuais predisponentes interessados.»

Conforme se refere e passo a citra dado o paralelismo com o caso dos autos:

«...I – A questão da validade da cláusula relativa a compensação de créditos.

.. I. DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A reciprocidade dos créditos, requisito justificativo do instituto, implica que a compensação apenas tenha lugar em relação a débitos e créditos existentes entre os mesmos dois sujeitos, que as pessoas interessadas nessa forma de extinção das obrigações sejam, reciprocamente, credor e devedor, isto é, o declarante só pode utilizar, para operar a compensação, créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respetivo dê o seu consentimento, só procedendo, para o efeito, créditos seus contra o seu credor [artigo 851º, nº 2, do CC], afastando-se, deste modo, os créditos do declarante sobre terceiro[5].

Por outro lado, ao declarar que “só procedem para o efeito [da compensação] créditos seus [do declarante] contra o seu credor”, pretende-se com a parte final do nº 2, do artigo 851º, do CC, “afastar concretamente a possibilidade de o devedor se livrar da obrigação, mediante a invocação de um crédito seu, não contra o credor dessa obrigação, mas contra uma pessoa ligada por certa relação jurídica a este credor”[6].

I.4. Por seu turno, a compensação não opera em prejuízo dos direitos de terceiros, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis, que se encontra, assim, excluída, por força do disposto pelo artigo 853º, nº 2, do CC.

Com efeito, um crédito ou débito solidário não é da titularidade apenas de um dos concredores ou de um dos condevedores, pelo que não se exclui a possibilidade de o devedor ou o credor solidário poderem invocar a compensação de um débito ou crédito solidário com um crédito ou débito, exclusivamente, pessoal, podendo, nas dívidas solidárias, o devedor declarar a compensação do débito solidário com um crédito, exclusivamente, seu, e, nos créditos solidários, o credor solidário declarar a compensação com o crédito solidário de um crédito, exclusivamente, seu, nos termos das disposições combinadas dos artigos 523º e 532º, do CC[7].

Porém, inexistente já a possibilidade da invocação da compensação de um crédito ou débito de outro condevedor ou concredor solidário[8].

I.5. O contrato de depósito bancário de dinheiro tem a natureza de um depósito



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11695/15.0T8PRT

irregular, sendo um contrato translativo do domínio sobre a coisa, em que desaparece, praticamente, a obrigação de custódia sobre a mesma, convertendo-se a obrigação de restituição do depositário de específica em genérica[9], isto é, obrigando-se o depositário a restituir igual importância, em moeda correspondente à depositada.

No depósito bancário plural, em conta solidária, qualquer dos credores – depositantes ou titulares da conta -, apesar da indivisibilidade da prestação, tem a faculdade de exigir, por si só, o reembolso da totalidade da quantia depositada, liberando a prestação, assim, efectuada o devedor, o banco depositário, para com todos eles, atento o estipulado pelo artigo 512º, do CC, sendo, perfeitamente, distintos o direito de crédito, que se traduz na faculdade da mobilização do saldo, de que é titular cada um dos depositantes solidários, e o direito real que recai sobre o dinheiro, que pode pertencer a algum, alguns ou a todos os titulares da conta ou até a um terceiro, e daí que se presuma, «tantum iuris», que os credores solidários participam no crédito, em montantes iguais, de acordo com o estipulado pelo artigo 516º, do CC, mas podendo as respetivas partes ser diferentes, ou, apenas, um dos credores beneficiar, integralmente, do crédito, quando se não provar o motivo da abertura da conta, em regime de solidariedade ativa[10].

Estipula ainda o artigo 528º, nº 1, do CC, que “é permitido ao devedor escolher o credor solidário a quem satisfaça a prestação, enquanto não tiver sido judicialmente citado para a respectiva acção por outro credor cujo crédito se ache vencido”.

Porém, este dispositivo legal não é, igualmente, aplicável ao depósito bancário solidário, instituído no interesse exclusivo dos credores, para facilitar a exigência do crédito ao devedor, porquanto não é ao banco devedor que cabe escolher o credor a quem paga, mas ao credor solidário, que se apresenta a movimentar a conta, exigir o pagamento[11].

E, se não é permitido ao Banco extinguir a obrigação pelo pagamento, mediante a escolha do credor solidário a quem o vai efectuar, também não a pode extinguir, por compensação, com um crédito seu sobre um dos titulares à sua escolha[12], ainda que “tão somente até ao limite do valor da parte que esse credor tenha no crédito solidário”[13].

Deste modo, sendo admissível a invocação da compensação pelo Banco de um crédito, exclusivamente, seu sobre o titular de um depósito bancário em conta solidária, à custa da quota-parte do respetivo saldo, “já se deve excluir a hipótese de invocação dum crédito ou débito de um outro credor ou devedor,



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

para obter a compensação, pois que esse credor ou devedor, quando se invoca um crédito ou uma dívida exclusivamente dele, estranha à obrigação solidária, é um terceiro” [14].

E, valendo na conta solidária a presunção relativa na repartição do saldo decorrente do artigo 516º, do CC, a compensação a exercer pelo Banco contra um dos titulares não pode ir além da sua parte no depósito [15].

Declarar extinto o seu crédito [contra-crédito do Banco], por compensação, com o crédito de depósito solidário [crédito principal], equivaleria à escolha, por parte do banco devedor, do credor do depósito solidário, para a sua satisfação, o que não é compatível com o regime desse depósito.

Deste modo, o Banco não pode, por sua iniciativa, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um crédito de outro dos co-titulares da conta, que são, simultaneamente, seus devedores.

I.6. Na conta coletiva, em depósito conjunto, que se traduz numa conta aberta, em nome de duas ou mais pessoas, e que só pode ser movimentada, a débito ou a crédito, pela atuação conjunta de todos os seus titulares, sendo este o único modo de o banco devedor se desonerar, é inadmissível a compensação, por não haver fracionamento da obrigação, em conformidade, no que ao lado ativo respeita, com o pensamento inspirador do regime das obrigações indivisíveis, com pluralidade de devedores, considerando o previsto pelo artigo 535º, nº 1, do CC [16], pelo que a faculdade de compensar os débitos de um dos contitulares, perante a banca, decorrentes de relações não incluídas na conta, com o saldo da conta conjunta, não poderá, igualmente, ir além da quota presumida ou provada, de acordo com o disposto pelos artigos 1403º, nº 2 e 1404º, do CC, podendo, assim, o banqueiro operar a compensação da conta conjunta, na parte em que a mesma cabe ao contitular devedor [17].

Deste modo, se nenhum dos titulares pode, sem a colaboração de todos os demais, proceder ao levantamento de parte, ou da totalidade, das quantias, também não poderá o Banco, unilateralmente, extinguir o débito que tem perante a totalidade dos titulares da conta, operando a compensação deste com um crédito que, eventualmente, tenha sobre um deles.

Se não é possível ao Banco tomar a iniciativa de restituir a quantia depositada ao credor que entenda, extinguindo a relação jurídica, através da escolha do co-titular do depósito a quem pretende efectuar a prestação, e, deste modo, cumprir a sua obrigação de restituição da quantia depositada, por se estar na presença do regime das obrigações disjuntas ativas, também não pode o Banco, por sua iniciativa, ou seja, sem qualquer um dos titulares da conta solicitar o



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

cumprimento, extinguir a relação jurídica, operando a compensação com um ou mais co-titulares do depósito, que seja(m), simultaneamente, seu(s) devedor(es).

I.7. Porém, para além da compensação legal, cujo regime se tem vindo a analisar, onde se inclui a compensação judicial, subordinada a uma decisão constitutiva do tribunal, admite-se, igualmente, a compensação convencional, baseada no acordo dos interessados, em que se prescinde de alguma ou algumas das exigências fixadas para a compensação legal, mas, mesmo assim, «dentro dos limites da lei», fixados para a liberdade negocial, a que se reporta a parte introdutória do artigo 405º, nº 1, do CC, ou seja, da existência de quaisquer razões de interesse e ordem pública que sejam, forçosamente, violadas por semelhante convenção[18].

E, se a abertura de conta, só por si, não envolve qualquer renúncia à compensação convencional, como afirma o réu, também não equivale, «a contrario», ao acordo de compensação, relativamente a eventuais situações de prejuízo dos direitos de terceiros, sendo necessário, de facto, uma convenção suplementar quanto à compensação, não apenas, no âmbito do contrato de mútuo hipotecário destinado à habitação, mas, desde logo, no que concerne ao contrato de abertura de conta-depósito, sob pena de, não se provando a mesma, não se tornar operante a compensação voluntária, nem admissível, como já se demonstrou, a compensação legal.

Porém, nas conclusões da revista, o réu alega que, ao celebrarem os prévios contratos de abertura de contas coletivas, os co-titulares já autorizaram, previamente, a possibilidade de compensação, por parte do Banco, em todas e quaisquer contas de que são ou vierem a ser titulares, o que determinaria, desde logo, a validade da compensação.

Está provado, a este respeito, que o réu, no âmbito dos contratos de mútuo hipotecário para a habitação que celebra com os aderentes “pode[ndo] ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do(s) MUTUÁRIO(S) e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal”.

E a convenção da possibilidade de compensação resultaria, expressamente,



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11695/15.0T8PRT

prevista, segundo o réu, nas cláusulas 5.4 (Secção A), 3.2 (Secção G2) e 4.2 (Secção G3) das Condições Gerais de Abertura de Conta celebradas com todos os titulares de todas as contas solidárias ou conjuntas, em que "O BANCO fica desde já expressamente autorizado... a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução de operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dividas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal".

Contudo, o que revelaria para a validade do segmento da cláusula em apreço, ou seja, "da cláusula que permite ao réu proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo", era que o aludido co-titular da conta coletiva, conjunta ou solidária, no ato formal da sua abertura, ou, posteriormente, tivesse autorizado o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação "para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo".

Ora, o que se mostra, documentalmente, convencionado é que o BANCO-réu, nos termos das «Condições Gerais de Abertura de Conta» celebradas com todos os titulares de todas as contas solidárias ou conjuntas, fica desde já expressamente autorizado... a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução de operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dividas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal".

Assim sendo, não se encontra provado que o co-titular da conta coletiva, quer no ato formal da sua abertura, quer, posteriormente, viesse a autorizar o outro co-titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, a proceder à sua movimentação "para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo", nem, muito menos, que aquele, então, viesse a autorizar o réu a "proceder à compensação dessas dividas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

pressupostos da compensação legal”, porquanto a compensação clausulada restringe-se à compensação das dividas ao réu com quaisquer saldos credores do CLIENTE/titular, devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação.

Assim sendo, a cláusula 4.2 do contrato, relativamente à “Compensação de créditos”, ao consagrar a permissão do réu a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo”, ao não se mostrar, especificamente, acordada, não faz parte do elenco da compensação convencional e, ao envolver a possibilidade da existência de prejuízos para os direitos do terceiro, co-titular não devedor no contrato de mútuo hipotecário para a habitação, exclui-se do objecto da compensação legal, nos termos do disposto pelo artigo 853º, nº 2, do CC.

Estando-se em presença de uma compensação contratual, a mesma só se mostra admissível, na hipótese de ter sido clausulada essa possibilidade aquando da abertura da conta pelos depositantes, mediante autorização conferida ao Banco, por um dos titulares dos contratos de depósito, para se pagar do que eles lhe devessem[19].

É este o resultado que se impõe, ainda em nome de um justo e equitativo equilíbrio das prestações, subjacente ao princípio da boa fé, salvo autorização de todos os titulares para a compensação, pois que, “constituir em garantia todas as contas que tenha o titular com outras pessoas (contas conjuntas ou contas solidárias), considerando-as como uma só para efeitos de compensação («cláusula de conta única»), afeta terceiros por causa de relações jurídicas de que não são parte”, sob pena de “a validar-se essa «cláusula de conta única», permitir-se ao banco imputar a totalidade do saldo credor da conta conjunta ou solidária a um dos contitulares[20].

Tratando-se o depósito bancário de um depósito irregular, conforme se disse em I.5, a convenção de depósito impõe ao depositário a obrigação de restituição do capital quando tal lhe for exigido pelo depositante, com base no disposto pelos artigos 1206º, 1185º e 1187º, e), todos do CC, o que impede a compensação, durante a vigência do contrato de depósito bancário, por se



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

tratar de uma causa de extinção das obrigações que opera além do cumprimento[21].

Como assim, sendo susceptível de afrontar a confiança das partes no sentido global das cláusulas contratuais em causa, não se mostra equilibrada a cláusula em apreço, com vista à composição dos interesses em jogo, atendendo aos valores fundamentais do direito, constituindo uma cláusula contratual geral proibida, ferida de nulidade, porque em violação do disposto nos artigos 15º, 16º e 12º, do RCCG...»(sic).

A conta bancária pode revestir várias modalidades, nomeadamente podem ser singulares ou colectivas e podem ser solidárias (podem ser movimentadas a debito por qualquer titular) ou conjuntas (podem ser movimentadas por todos os titulares) em função do regime da sua movimentação.

Está subjacente á abertura de uma conta bancária solidária á ordem uma relação de confiança entre os contitulares mas não se pode levar tão longe esta relação de solidariedade ao ponto de se considerar que ao se abrir uma conta solidaria cada titular se responsabiliza sem mais perante o banco por eventuais débitos assumidos pelo outro titular permitindo que terceiros movimentem a conta.

Entende-se que mesmo perante um depósito solidário o banco não pode operar a compensação com um ou mais co-titulares do depósito que seja simultaneamente seu devedor, por antes da movimentação da conta, aquele não ser o credor do banco (vide Ac do STJ de 11-3-1999).

Não se considera dever exigir que um contraente que adere a uma conta solidária que conte com a possibilidade de o seu património vir a ser atingido por operações de compensação levadas a cabo pelo banco com visa ao ressarcimento de crédito que detenha sobre o outro titular da conta e cuja constituição seja alheio o outro titular. Tal seria ficcionar uma aceitação em contravenção do aludido artigo 19 alínea a) e violadora da confiança exigível á segurança do tráfico jurídico e da boa-fé.

Assim, resulta que este grupo das duas cláusulas referidas violam o princípio da boa-fé violando o disposto no artigo 15º e 19 alínea d) Ex vi artigo 20 do DL 446/85 e nessa medida e em face do teor do artigo 12º do citado diploma estas cláusulas contratuais gerais são proibidas.

Nesta sentido, igualmente vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 2/2016, de 7 de Janeiro, atinente a um recurso de uniformização de



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

Jurisprudência, (Diário da República n.º 4/2016, Série I de 2016-01-07) de 7-1-2016: «Sumário: É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 15.º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular. É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 18.º al. a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respetivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro. A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em acção inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos.».

*

Quanto ao grupo das outras duas cláusulas as mesmas visam excluir a responsabilidade do réu em várias situações.

Face ao teor destas duas cláusulas e apesar de o banco poder não pretende atribuir às cláusulas o sentido de um irrestrita exclusão da sua responsabilidade, resulta que os termos em que essas cláusulas são redigidas são susceptíveis de conduzir a uma irrestrita exclusão da responsabilidade da ré e nessa medida têm de se considerar violarem o artigo 18 alínea c) e 21 alínea f) do DL 446/85. Tal resulta de que essas cláusulas podem conduzir a uma interpretação que conduza a uma irresponsabilização do réu por danos que possam ser-lhe imputadas a título de dolo, culpa, ou responsabilidade objectiva.

No contexto de uma acção inibitória não existe o princípio a interpretação mais favorável ao aderente (artigo 11º nº3) e nessa medida esta redacção deixa o aderente desprotegido perante a possibilidade de ser feita valer pelo banco uma interpretação que exclua de responsabilidade o banco ainda que os danos possam imputar-se a título de dolo, culpa grave ou a um círculo de eventos que se encontrem na sua esfera de controlo de que beneficie e cujos riscos deva suportar.

Estas clausulas violam o disposto no artigo 21 alínea g (e nessa medida são nulas por violação dos artigos 12, 15º, 17º, 18, alínea c) e 21 alínea g) do DL 446/85.

Neste sentido vide o Ac do STJ de 13-11-2014: « - A acção inibitória da utilização de cláusulas contratuais gerais para utilização futura, a que alude o art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, é independente da inclusão efectiva das



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

cláusulas em contratos singulares e visa impor ao demandado a obrigação de se abster ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objeto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado; por isso, atento o seu escopo, a circunstância de o demandado ter deixado de utilizar nos contratos algumas das cláusulas e de ter alterado outras, mantendo nos seus precisos termos outras ainda, não implica a inutilidade superveniente da lide.

II - Desrespeitam os arts. 15.º e 19.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10 – LCCG –, as cláusulas constantes de contrato de abertura de conta solidária em que se permite ao banco compensar débito de algum dos titulares para com o banco resultante da execução de operações previstas nas Condições Gerais com o saldo credor da conta solidária até ao limite da quantia em dívida ao banco.

III - Não desrespeita o regime constante do aludido diploma a cláusula que faculte ao banco resolver o contrato ou cancelar o cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares ou por qualquer informação inexacta prestada pelo cliente, visto que dessa cláusula não resulta que a resolução possa relevar se não for motivada nem se afigura que um declaratório normal assuma um tal entendimento, inibindo-se, por isso de agir contra o banco.

IV - Desrespeita o regime das cláusulas contratuais gerais, cuja indicação é exemplificativa, a cláusula por via da qual o banco não assume a responsabilidade, impondo a adesão do cliente a esse entendimento, por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicação que sejam imputáveis ao banco a título de negligência (art. 809.º do CC em conjugação com o art. 15.º da LCCG e corpo dos arts. 18.º, 21.º e 22.º).

V - Desrespeita igualmente o art. 15.º e 21.º, al. f), do DL 446/85, de 25-10, a cláusula que exime de qualquer responsabilidade, incluindo a que emerge do risco, a instituição de crédito quando estejam em causa danos com base na responsabilidade de terceiros envolvidos em operações abrangidas pelas condições gerais.

VI - Não desrespeita o regime das cláusulas contratuais gerais a cláusula em que a instituição de crédito se exime da responsabilidade resultante de acções ou omissões de terceiros determinante da interrupção do funcionamento de serviços informáticos e de telecomunicações cuja detenção e controlo pertence a terceiros e que a instituição de crédito não controla nem pode controlar.

VII - Desrespeita o art. 18.º, al. l), do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula em que o banco fica autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição para outras entidades de determinado agrupamento de empresas em que o banco se



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 11695/15.0T8PRT

integra, sediadas em Portugal ou no estrangeiro que, no entanto, não estão identificadas e considerando ainda que a autorização da cessão vale não apenas para as empresas que, no momento da outorga do contrato, integram o grupo, como para empresas indeterminadas que, no futuro, o venham a integrar.

VIII - Desrespeita o art. 19.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula que impõe o foro da comarca de Lisboa, afastando do seu regime, à luz da interpretação que resulta para o declaratório normal a que se refere o art. 236.º do CC, a ponderação do grave inconveniente que daí pode resultar para a parte contratante com a sua sujeição ao foro mencionado, omissão susceptível de determinar, por tal motivo, abstenção de recurso aos tribunais.».

Conclui-se que a totalidade das cláusulas em apreço podem ser classificadas de proibidas e como tal são nulas face ao regime das cláusulas contratuais gerais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu a dar publicidade à declaração de nulidade e proibição, sugerindo que tal fosse efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto.

Face ao teor do artigo 30 n.º 2 do DL 446/85 na redacção do DL 220/95 de 31-1 a pedido do autor pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Assim, face ao citado normativo e ao peticionado pelo Ministério Público e ao concreto interesse de ordem pública que se visa cautelar, defere-se a este pedido e determina-se que a publicidade se faça nos precisos termos peticionados pelo Ministério público.

DECISÃO:

Pelo exposto, julga-se a acção integralmente procedente e em consequência:

1) Declaro nulas as seguintes cláusulas do Contrato de «Depósitos à Ordem- Pessoas singulares, condições gerais, Doc.2):

- a) Cláusula 14ª, n.º 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem);
- b) Cláusula 15ª (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem);
- c) Cláusula 4ª, n.º 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância);



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT

d) Cláusula 12^a (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E - Condições gerais de crédito).

2) Condena-se o Réu a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar no futuro, e que sejam do mesmo tipo dos acima referidos, com as especificações previstas no art.º 30º, nº 1, ficando sujeito em caso de incumprimento da proibição à sanção pecuniária compulsória prevista no art.º 32º do RCCG.

3) Condena-se o réu a dar publicidade à decisão (art.º 30º, nº 2, do RCCG) e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de dez dias, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, durante dois dias consecutivos, bem como em anúncio a publicar na página da internet do réu.

4) Após trânsito, cumpra o disposto no artigo º 34º do RCCG (Dl 446/85 de 25-10) remetendo-se ao gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro.

Sem custas.

Registe e notifique.

Valor processual da causa (art. 315.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil): o indicado pelo/a(s) A(A)..

Proceda-se ao depósito da sentença em pasta própria a criar na Secção para o efeito e á à gravação informática em local próprio existente na Secção.

Porto, 23-12-2016

(estudo, acumulação de funções parcial com o J3 e J4 desde 26-10-2016 durante cerca de um mês, acumulação de funções com metade do J1 durante cerca de quinze dias desde 21-11-2016, ac de serviço, agenda preenchida dia 15-11 elaboração de decisão na providencia cautelar 22456/16.t8prt com pelo menos 150 folhas, e dia 15-11 julgamento A.E 107351/15.4YIPRT e leitura da decisão AE 41411/16.3yipt e e dia 23-11-2016 impedida todo o dia na audiência do processo 30119/15.8PRT)



Comarca do Porto

Porto - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11695/15.0T8PRT



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

174
1

Proc. nº 11695/15.0T8PRT.P1 (apelação)

Comarca do Porto – Instância Local - Secção Cível

Relator: Filipe Carço

Adj. Desemb. Judite Pires

Adj. Desemb. Aristides de Almeida

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, nº 1, al. c), do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais¹, instituído pelo Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 220/95, de 31/8, 249/99, de 07/7 e 323/2001, de 17/12), instaurou ação inibitória, com processo declarativo comum, contra BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A., com sede na Praça D. João I, nº 28, Porto, alegando essencialmente que o R. tem celebrado com a pluralidade dos seus clientes um determinado contrato de adesão, denominado “*Depósito à Ordem – Pessoas Singulares*” que contém cláusulas lesivas dos interesses daqueles aderentes e que não são aceitáveis, antes proibidas, face ao direito constituído.

Com efeito, invocando a sua legitimidade para a instauração da ação inibitória, deduziu o seguinte pedido:

«1) Serem declaradas nulas as seguintes cláusulas do Contrato de “*Depósito à Ordem – Pessoas Singulares*”, cujas condições gerais constituem o doc. nº 2:

a) Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “*Tratamento das instruções do Cliente*”, referente ao segmento A - *Condições gerais de contas de depósitos à ordem*);

b) Cláusula 15ª (sob a epígrafe “*Compensação de créditos*”, referente ao segmento A - *Condições gerais de contas de depósitos à ordem*);

¹ Adiante RJCCG.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

175
A. S. 2

c) *Cláusula 4ª, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância);*

d) *Cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E - Condições gerais de crédito).*

2) *Ser o Réu condenado a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar no futuro, com as especificações previstas no art.º 30º, nº 1, e com as consequências previstas no art.º 32º do RCCG.*

3) *Ser o Réu condenado a dar publicidade à decisão (art.º 30º, nº 2, do RCCG) e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efetuada em anúncio a publicar em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, durante dois dias consecutivos, bem como em anúncio a publicar na página da internet do réu.*

4) *Proceder-se à comunicação prevista no art.º 34º do RCCG.» (sic).*

Citado, o R. contestou a ação no sentido de que as quatro cláusulas postas em causa pelo Ministério Público são válidas, mesmo à luz do RJCCG. Ainda negou parcialmente os factos alegados na petição inicial, defendendo a total improcedência da ação.

Teve lugar a audiência prévia, com prolação de despacho saneador tabelar, indicação do objeto do litígio e especificação dos temas de prova.

Realizada a audiência final, foi proferida sentença como seguinte dispositivo, *ipsis verbis*:

«Pelo exposto, julga-se a acção integralmente procedente e em consequência:

1) *Declaro nulas as seguintes cláusulas do Contrato de «Depósitos à Ordem-Pessoas singulares, condições gerais, Doc.2):*

a) *Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem);*

b) *Cláusula 15ª (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem);*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

176
A.
3

c) Cláusula 4ª, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância);

d) Cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E - Condições gerais de crédito).

2) Condena-se o Réu a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar no futuro, e que sejam do mesmo tipo dos acima referidos, com as especificações previstas no art.º 30º, nº 1, ficando sujeito em caso de incumprimento da proibição à sanção pecuniária compulsória prevista no art.º 32º do RCCG.

3) Condena-se o réu a dar publicidade à decisão (art.º 30º, nº 2, do RCCG) e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de dez dias, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, durante dois dias consecutivos, bem como em anúncio a publicar na página da internet do réu.

4) Após trânsito, cumpra o disposto no artigo º 34º do RCCG (DL 446/85 de 25-10) remetendo-se ao gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro.

Sem custas.».

*

Inconformado com a decisão sentenciada, o R. interpôs recurso de apelação em cujas alegações formulou as seguintes CONCLUSÕES:

«1ª) O presente recurso tem por objecto reapreciar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que fulminou de nulidade as quatro cláusulas gerais insertas em diversos capítulos das denominadas *Condições Gerais de Depósito à Ordem – Pessoas Singulares* que integram os Contratos de Depósito à Ordem que o Banco celebra com pessoas singulares, suas clientes;

2ª) As cláusulas declaradas nulas na sentença recorrida podem ser agrupadas em dois grupos, sendo que duas relacionam-se com as denominadas “*interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias designadamente em consequência de*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

177
A.
4

avarias, sobrecargas ou outras eventualidades em relação às quais o Banco é completamente alheio” e outras duas com a faculdade conferida ao Banco de “fazer extinguir por compensação, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos seus contitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular”;

3ª) Mal andou o Tribunal *a quo* ao dar como provado o que consta nos pontos 9, 10, 17 e 18 da matéria de facto, devendo dele ser excluídos e integrados os factos alegados nos arts. 20, 21, 22 e 54 da contestação: é isto que resulta da prova produzida em audiência de julgamento realizada no dia 07.12.2016, a saber, do depoimento das testemunhas António Maria Lencastre (Min. 02:09 a 03:58) e Inês Leite (Min. 02:38 a 06:28);

4ª) Entende o Recorrente que também os pontos 13 e 14 da matéria de facto foram incorrectamente julgados, devendo o ponto 14 ser excluído e o ponto 13 conter a seguinte redação “*A compensação pré-estabelecida na referida condição geral permite ao Banco atingir o património presumido do devedor cotitular da conta solidária*”: a fundamentar a proclamada alteração à matéria de facto temos os depoimentos prestados por aquelas mesmas testemunhas António Maria Lencastre (Min. 05:08 a 07:09 e Min. 10:33 a 10:40) e Inês Leite (Min. 10:38 a 12:14);

5ª) O facto 54 alegado na contestação do Banco também deveria ter sido considerado provado, posto que foi comprovado pelo depoimento das testemunhas António Maria Lencastre (Min. 07:09 a 08:00) e Inês Leite Min. 06:28 a 08:56; Sem prescindir,

6ª) As cláusulas 14º nº 1 segmento A e 4º nº 9 segmento D não são nulas: basta atentar no conteúdo literal das mesmas para concluir que são claras no sentido de que essa desresponsabilização se limita – e limita-se apenas – aos casos em que ocorrem interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias nos serviços de comunicação à distância disponibilizados pelo Banco aos seus clientes, na produção dos quais o Banco é “*completamente alheio*”, quer por acção de terceiro, quer por casos de força maior.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

176
A
[Handwritten signature]

7ª) Porque o Banco não dispõe, nem pode dispor, de controlo sobre as actividades nelas previstas, não assumindo qualquer cabimento que lhe sejam assacadas responsabilidades neste âmbito e perante estas circunstâncias, caso esta cláusula não existisse, o Banco ficaria à mercê de responder por danos decorrentes de actividades que não controla, em clara violação de regras estruturantes do regime jurídico da responsabilidade civil;

8ª) Na hipótese (rara ou absolutamente improvável) de a produção destas anomalias serem imputáveis a acção ou omissão do Banco, este responde e responde nos termos gerais perante o seu cliente, responsabilidade esta que as cláusulas sobre escrutínio Cláusula anulanda não exclui e até inculca;

9ª) O entendimento vertido na sentença recorrida é tanto mais surpreendente se atentarmos que o acórdão em que se louva para fulminar de nulidade as cláusulas aqui em apreço sufraga do entendimento por nós acolhido de que “VI – Não desrespeita o regime das cláusulas contratuais gerais a cláusula em que a instituição de crédito se exime da responsabilidade resultante de acções ou omissões de terceiros determinante da interrupção do funcionamento de serviços informáticos e de telecomunicações cuja detenção e controlo pertence a terceiros e que a instituição de crédito não controla nem pode controlar”. Por outro lado,

10ª) As cláusulas 15ª segmento A e 12ª segmento E e que respeitam à compensação entre contas de que o devedor seja titular solidário são válidas e não violam o disposto na al. d) do art. 19º do DL 446/85, nem tão pouco o disposto no art. 15 do mesmo Diploma Legal.

11ª) Os depositantes, aquando da abertura da conta de depósito à ordem com mais de um titular, são livres de escolher qualquer um dos regimes de movimentação e uma vez feita essa escolha, e caso ela corresponda ao regime da solidariedade, os depositantes têm de se sujeitar às vantagens e desvantagens que o mesmo comporta.

12ª) Como colossal vantagem decorrente deste regime temos que cada depositante tem a faculdade de movimentar sozinho o saldo e até esgotá-lo, independentemente de a propriedade dos fundos depositados serem seus, estando o banco



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

179 6

obrigado a fazer essa entrega, sendo que a sujeição a este regime importa, pois, a assumpção por cada uma delas de um risco: o risco de qualquer delas, traindo porventura a confiança dos demais, proceder ao levantamento do que se mostrar depositado.

13ª) E tal como resultou da prova produzida o Banco, na execução desta cláusula, até faz **sempre** operar a presunção de titularidade de comparticipação em partes iguais no crédito prevista no art. 516º do Cód. Civil, não atingindo sequer a totalidade do depósito.

14ª) Não ignora que esta questão que trazemos à reapreciação de V. Exas tem sido alvo de inúmeras decisões, quer no sentido por nós pugnado, quer no sentido pugnado na sentença recorrida, da mesma forma que também não se ignora que foi tirado por decisão do Supremo Tribunal de Justiça Acórdão Uniformizador sobre o tema, sendo certo que, caso se quisesse dele prevalecer, então o Tribunal *a quo* deveria ter limitado a nulidade das duas cláusulas dos autos à parte em que nas mesmas se rege a compensação entre a conta do devedor com a conta de que este seja titular solidário – e só com esta – não fazendo qualquer sentido que se atinja também as contas singulares.

15ª) Decidindo como decidiu o Tribunal *a quo* violou, entre outros, o disposto nos arts. 516 do Cód. Civil e arts. 12, 15, 18, 21 do DL 446/85.» (*sic*)

*

O A. respondeu em contra-alegações que sintetizou assim:

«1º - Não tem razão o recorrente.

2º - A fundamentação de facto da douda sentença recorrida corresponde à prova efetivamente produzida em julgamento.

3º - As referidas cláusulas 14, nº 1, e 4º nº 9 que integram o Contrato de Depósito à Ordem – Pessoas Singulares em causa, que é utilizado pela Ré violam os dispositivos dos arts. 12º, 15º, 17º, 18º, c), 20º, 21º, f) e g) do RCCG – Decreto-Lei 446/85, de 25/10.

4º - As cláusulas 15ª e 12ª que integram o contrato de Depósito à Ordem - Pessoas Singulares em causa e que é utilizado pela ré violam os dispositivos dos arts. 15º, e 19º d), por força do artº 20º do RCCG – Decreto-Lei 446/85, de 25/10.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

180 7
A. S.

5º - Motivo pelo qual as mencionadas cláusulas são nulas, como muito bem decidiu a sentença *a quo*.

6º - Assim, tal decisão não merece qualquer censura.

7º - Pelo exposto, deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, como é de inteira justiça.» (*sic*)

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

*

II.

Com exceção do que for do conhecimento officioso, as questões a decidir estão delimitadas pelas conclusões da apelação do R., acima transcritas (cf. art.ºs 608º, nº 2, 635º e 639º do Código de Processo Civil).

Estão para apreciar e decidir as seguintes questões:

1. Erro de julgamento em matéria de facto;
2. Nulidade e inibição de utilização de determinadas (quatro) cláusulas contratuais pelo Banco R. no âmbito da relação com os seus clientes aderentes ao “*Contrato de depósito à Ordem – Pessoas Singulares*”.

*

III.

São os seguintes os factos dados como provados na 1ª instância :

1- O réu Banco Comercial Português, S. A. (doravante BCP) é uma sociedade comercial que tem por objeto social o exercício da atividade bancária (doc. nº 1).

2- No exercício da sua atividade, o Réu tem vindo a celebrar em Portugal, com múltiplos clientes seus, contratos cujas cláusulas são as constantes do documento junto, cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido (doc. nº 2).

3- Trata-se do seguinte contrato: Contrato de “*Depósito à Ordem – Pessoas Singulares*”, cujas condições gerais constituem o doc. nº 2.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

181
A'
8

4- Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado previamente elaborado por si, o qual não é objeto de qualquer negociação individual.

5- Àqueles apenas é concedido aceitar ou não as cláusulas gerais inseridas no referido contrato, estando-lhes vedado alterá-las de qualquer forma através da negociação.

6- Tal contrato destina-se à utilização futura por parte do Réu, tendo em vista uma pluralidade de clientes.

7- No que concerne às condições gerais do referido contrato o mesmo é - composto pelos seguintes segmentos: A) Condições gerais de contas de depósitos à ordem; B) Condições gerais de prestação de serviços de pagamento; C) Condições gerais de contas de registo e depósito de instrumentos financeiros e de intermediação financeira; D) Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância; E) Condições gerais de crédito; F) Condições gerais de depósito a prazo; G) Preçário (doc. 1).

8- A - Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida clausula estabelece, no seu ponto 1, que- “O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para os clientes.”

9- Assim, o banco predisponente impõe a adesão do cliente ao entendimento de que fica excluído de qualquer responsabilidade por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações.

10- Na medida em que permite ao réu eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

182 9
A.

11- A - Cláusula 15ª (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida cláusula estabelece que - “Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos cotitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou cotitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou cotitular».

12- A referida cláusula estabelece a possibilidade de compensação de créditos entre os contratantes recorrendo a outras contas do titular, inclusive a contas das quais o cliente não é o único titular.

13- A compensação pré-estabelecida na referida condição geral permite ao Banco atingir o património de cotitulares noutras contas.

14- Esta cláusula que admite uma compensação automática, determinando a sujeição irrestrita de cotitulares de outra conta, alheios ao contrato, ao eventual pagamento de uma dívida que não contraíram e que, podendo atingir a totalidade do depósito.

15- Esta cláusula permite ao banco predisponente efetuar o débito da contra do cliente através do saldo de contas solidárias de que o mesmo é cotitular.

16- A Cláusula 4ª, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância), a referida cláusula estabelece que - “Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco Através dos meios de comunicação à distância), a referida cláusula estabelece que - “Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco Através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou

outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

103
A-
S

aos danos, potenciais ou atuais que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.”

17- No caso desta cláusula o banco predisponente impõe a adesão do cliente ao entendimento de que fica excluído de qualquer responsabilidade por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações.

18- Na medida em que permite ao réu eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições.

19- A Cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E –(Condições gerais de crédito) a referida cláusula estabelece que - - “O Banco, em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o titular seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos contitulares seja responsável perante o Banco.”

20- Esta cláusula 12ª permite ao banco predisponente efetuar o débito através do saldo de contas solidárias de que o cliente é contitular.

21- O Banco Comercial Português, como a generalidade das demais instituições de crédito a operar, quer em Portugal, quer no resto do Mundo, apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar as condições gerais que regulam a abertura de uma conta sob a forma de cláusulas contratuais gerais.

22- O teor das condições a que a abertura de uma conta pode ficar sujeita varia consoante os casos, nomeadamente em função do concreto tipo de serviço solicitado pelo cliente que se apresenta a contratar com o Banco e o seu próprio perfil enquanto tal.

23- Por exemplo, a abertura de uma conta a pessoa singular está sujeita a condições diversas da abertura de uma conta a pessoas colectivas e de entre este leque e as condições variam em função de uma multiplicidade de situações, a que não é alheio o número e tipo de serviços bancários que o cliente contrate.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

184

11

N.

24- As condições gerais de abertura de uma conta na rede mais exclusiva do Banco Réu – a rede Private – está sujeita a condições diferentes daquelas que regulamentam a abertura de uma conta na rede de retalho.

*

Quanto à matéria não provada, o tribunal recorrido exarou o seguinte texto na sentença:²

(...)

Com relevo para a decisão da causa não se provou mais nenhuma matéria relevante para a decisão da causa, nem nenhum facto instrumental, nem nenhum fundamento para determinar a reabertura da audiência nos termos do artigo 607 do NCPC.

Não se provaram mais nenhuns factos para a descoberta da verdade que estejam em contradição com os dados como provados, sendo designadamente factos não provados a matéria constante dos artigos: 4, 12, 20, 21, 22, 54, da contestação e a interpretação alegada das preditas cláusulas.

*

IV.

Descritos os factos dados como provados, debrucemo-nos sobre o *thema decidendum* do recurso.

*

1- A impugnação da decisão em matéria de facto

Pretende-se que:

- Os pontos 9, 10, 14, 17 e 18 da sentença passem a ser considerados matéria não provada;

- Os art.ºs 20, 21, 22 e 54 da contestação sejam considerados factos provados; e

- O ponto 13 da sentença seja alterado para o seguinte teor: *A compensação pré-estabelecida na referida condição geral permite ao Banco atingir o património presumido do devedor cotitular da conta solidária.*

² Por transcrição.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

185
A.
12

Para o efeito, o recorrente apela a determinadas passagens da gravação dos depoimentos testemunhais de António Maria Lencastre e de Inês Leite.

O recorrente cumpriu adequadamente o ónus de impugnação a que se refere o art.º 640º do Código de Processo Civil.

O recorrido defende a importância primordial ou mesmo exclusiva, da prova documental, designadamente o texto e a interpretação das cláusulas contratuais em causa.

A este propósito, refere-se na motivação da sentença: “(...) *Igualmente essas testemunhas apesar de terem prestado um depoimento que se nos afigurou isento não lograram demonstrar a interpretação quanto às cláusulas que é feita na contestação dado o teor dessas cláusulas que afasta as interpretações dessas testemunhas*”.

É o seguinte o teor dos pontos e dos artigos chamados à *colação*:

Da sentença:

Ponto 9- Assim, o banco predisponente impõe a adesão do cliente ao entendimento de que fica excluído de qualquer responsabilidade por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações.

Ponto 10- Na medida em que permite ao réu eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições.

Ponto 13- A compensação pré-estabelecida na referida condição geral permite ao Banco atingir o património de cotitulares noutras contas.

Ponto 14- Esta cláusula que admite uma compensação automática, determinando a sujeição irrestrita de cotitulares de outra conta, alheios ao contrato, ao eventual pagamento de uma dívida que não contraíram e que, podendo atingir a totalidade do depósito.

Ponto 17- No caso desta cláusula o banco predisponente impõe a adesão do cliente ao entendimento de que fica excluído de qualquer responsabilidade por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

106 13
r

Ponto 18- Na medida em que permite ao réu eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições.

Da contestação:

Artigo 20- Decerto que esta afirmação teve origem em lapso, naturalmente involuntário, por parte do Autor, na medida em que as cláusulas anuladas não comportam, nem na sua letra, nem no seu espírito, qualquer hipótese de desresponsabilização do banco em situação emergente de culpa sua.

Artigo 21- Antes pelo contrário: ambas as cláusulas são claras no sentido de que essa desresponsabilização se limita – e limita-se apenas – aos casos em que ocorrem interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias nos serviços de comunicação à distância disponibilizados pelo Banco aos seus clientes, na produção dos quais o Banco é “completamente alheio”, quer por acção de terceiro, quer por casos de força maior.

Artigo 22- Por outras palavras: nos casos em que o Banco não teve qualquer intervenção na produção das anomalias.

Artigo 54- Feito este breve, mas necessário, enquadramento conceptual, resta-nos descer ao caso dos autos e concluir que as cláusulas anuladas que conferem ao Banco a possibilidade de este compensar o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos contitulares procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou contitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular estão absolutamente conformes com o regime da solidariedade a que as partes quiseram sujeitar a movimentação das suas contas.

Vejamos então!

Concretizando mais a análise da questão, discute-se a interpretação de determinadas cláusulas contratuais, mais concretamente, quatro cláusulas de um contrato que o Banco R. celebra com uma pluralidade dos seus clientes, denominado de “Contrato



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

187
A.
14

de depósito à ordem – Pessoas singulares”, todas elas cláusulas gerais, na designação do demandado.

O art.º 10º do RJCCG, sob a epígrafe *Princípio geral*, determina que as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, (...).

Para tal interpretação, o art.º 236º, nº 1, do Código Civil, dispõe que “*a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele*”.

Interpretar um negócio jurídico --- isto é, a declaração ou declarações de vontade que o integram --- equivale a determinar o sentido com que ele há de valer, se valer puder.³

No mesmo sentido, Mota Pinto defende que “*a interpretação de um contrato consiste em determinar o conteúdo das declarações de vontade e, conseqüentemente, os efeitos que o negócio visa produzir, em conformidade com essas declarações*”.⁴

Atualmente, tem-se comumente aceite a doutrina objetivista da interpretação, temperada “*por uma salutar restrição de inspiração subjectivista*”, como referem P. de Lima e A. Varela⁵.

No âmbito interpretativo, haverá que ter em conta os seguintes princípios:

- A declaração negocial valerá de acordo com a vontade real do declarante, se ela for conhecida do declaratório – art.º 236º, nº 2;

- Não o sendo, valerá com o sentido que possa ser deduzido por um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele – art.º 236º, nº 1;

- Nos negócios formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto – art.º 238º, nº 1;

³ Manuel D. de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, 4ª reimpressão, pág. 305.

⁴ Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., pág. 444.

⁵ Código Civil Anotado, vol. I. 2.ª edição, pág. 207.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

15

- Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem e essa validade – art.º 238º, n.º 2.

Consagrou-se, assim, a chamada teoria da impressão do destinatário, com adaptação objetiva no caso dos negócios formais. Nestes, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente exposto, a não ser que tal sentido corresponda à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.

Manuel de Andrade⁶ destaca a teoria objetivista da interpretação cujo sentido resulta da análise da declaração por um “*declaratário razoável, colocado na posição concreta do declaratário efectivo*”, devendo tomar-se “*(...) este declaratário, nas condições reais em que ele se encontrava, e finge-se depois ser ele uma pessoa razoável, isto é, medianamente instruída, diligente e sagaz, quer no tocante à pesquisa das circunstâncias atendíveis, quer relativamente ao critério a utilizar na apreciação dessas circunstâncias. (...) parte-se do princípio de que o declaratário teve conhecimento das circunstâncias que na verdade conheceu, e ainda de todas aquelas outras que uma pessoa razoável, posta na sua situação, teria conhecido; e figura-se também que ele ajuizou dessas circunstâncias, para entender a declaração, tal como teria ajuizado uma pessoa razoável*”. (teoria da impressão do destinatário).

São elementos interpretativos indispensáveis na fixação do sentido da declaração “*a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos*”.⁷

A normalidade do declaratário legalmente apontada implica, por um lado, a capacidade para entender o texto ou conteúdo da declaração, e, por outro lado, o zelo para

⁶ Ob. cit., pág. 309.

⁷ Luís Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, pág. 344.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

189
16
[Handwritten signature]

acolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, contribuam para a descoberta da vontade real do declarante.

Para além destes elementos, também releva a posição assumida pelas partes na concretização do negócio. Esta não pode, na verdade, deixar de, razoavelmente corresponder ao que as partes entendem ser os direitos e as vinculações que para cada uma delas emergem do negócio.

Quando a interpretação leve a um resultado duvidoso, equívoco ou ambíguo, nos negócios gratuitos deve prevalecer o sentido menos gravoso para o disponente e, nos negócios onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Assim, na atividade intelectual da interpretação há de procurar-se também “*o discernir do sentido juridicamente relevante do complexo regulativo como um todo, como acção de autonomia privada e como globalidade da matéria negociada ou contratada*”.⁸

A interpretação das declarações negociais não se dirige, salvo no caso do art.º 236º, n.º 2, a fixar um facto simples --- o sentido que o declarante quis imprimir à sua declaração ---, mas o sentido jurídico, normativo, da declaração⁹. A interpretação de uma declaração negocial é *matéria de direito* quando tenha de ser feita segundo critério ou critérios legais (interpretação normativa, a que se refere o art.º 236º, n.º 1, ou a interpretação de negócios formais, conforme art.º 238º) e é *matéria de facto* quando efetuada de harmonia com a vontade real do declarante, isto é, quando se prove que o declaratório conhecia a vontade real do declarante. É *matéria de facto* a indagação da vontade real do declarante e *matéria de direito* a interpretação efetuada segundo o critério legal do art.º 236º, n.º 1, do Código Civil.

Feito este excursus jurídico, mas não querendo antecipar a apreciação do aspeto jurídico da causa, deve dizer-se que tendo as cláusulas em causa a natureza de cláusulas contratuais gerais --- por serem elaboradas pelo Banco, sem qualquer intervenção dos clientes que a elas se limitam a aderir em bloco, sem possibilidade de as discutirem ou negociar, como está provado, sem impugnação recursiva (pontos 3, 4 e 5 dos factos

⁸ Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 6.ª edição, 2010, p. 547.

⁹ Vaz Serra RLJ, Ano 103º, pág. 287 e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3.11.1994, BMJ441/357.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

17
Handwritten signature and initials in blue ink.

provados) ----, elas funcionam como normas que têm por destinatário um número indeterminado de indivíduos que a elas podem aderir, por isso, a sua interpretação visa, não a determinação da vontade real das partes, mas a indagação do sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, delas possa retirar, nos termos do n.º 1 do art.º 236º, sendo, por isso, *matéria de direito*.

Aqui chegados, que dizer?

A interpretação normativa das referidas cláusulas cabe ao tribunal fazer; não às testemunhas. Não compete a estas analisar e interpretar as cláusulas contratuais e fornecer ao tribunal o sentido da sua interpretação. Assim, por exemplo:

- Quanto à cláusula 14ª, se deve ser ou não deve ser interpretada no sentido de que o Banco fica excluído de qualquer responsabilidade por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicações e se lhe permite, ou não, eximir-se antecipadamente, de um modo genérico, da responsabilidade emergente da sua culpa, ou do risco, nas situações contempladas nas ditas condições; e

- Quanto à cláusula 15ª, se a compensação pré-estabelecida na referida condição geral permite ao Banco atingir o património de cotitulares noutras contas (como se deu por provado), do património presumido do devedor cotitular da conta subsidiária (como pretende o recorrente que se dê por provado) ou qualquer outro sentido normativo, ou ainda que tal cláusula admite, ou não, compensação automática, determinando a sujeição irrestrita de cotitulares de outra conta, alheios ao contrato, ao eventual pagamento de uma dívida que não contraíram e que, pode atingir a totalidade do depósito; são aspetos conclusivos, normativos, que não podem deixar de ficar para a discussão do aspeto jurídico da causa. É nesse âmbito que aquelas cláusulas podem e devem ser discutidas.

E se até agora nos referimos aos pontos 9, 10, 13 e 14, igual raciocínio se exige na análise dos factos dados como provados sob os pontos 17 e 18, que também foram impugnados na apelação, e ainda quanto ao ponto 20, que devem ser considerados conclusivos e, por efeito, não escritos em sede de matéria de facto, ficando prejudicada a análise da prova testemunhal e a modificação visada pelo recorrente.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

191
A.
18

O Banco pretende ainda que os artigos 20, 21, 22 e 54 sejam considerados provados, com assento probatória nos mesmos dois depoimentos.

Manifestamente, tal alegação --- já acima reproduzida ---, tendo um sentido normativo, é também interpretativa e conclusiva, por isso insuscetível de ser conduzida à matéria de facto.

Importa saber se:

- Duas das cláusulas comportam, ou não, na sua letra e no seu espírito qualquer hipótese de desresponsabilização do Banco por anomalias em situação emergente de culpa e risco;

- É possível a compensação de créditos prevista nas outras duas cláusulas através de débitos sobre contas em que o devedor não é o único titular.

Por conseguinte, excluem-se dos factos provados e da possibilidade de a eles serem levados, respetivamente, os pontos da sentença que o R. impugnou e a ela não se levam os artigos 20, 21, 22 e 54 da contestação, ficando prejudicado o conhecimento do recurso da decisão em matéria de facto.

Passam a ser os seguintes os factos provados relevantes para a decisão a causa:

1- O Réu Banco Comercial Português, S. A. (doravante BCP) é uma sociedade comercial que tem por objeto social o exercício da atividade bancária (doc. nº 1).

2- No exercício da sua atividade, o Réu tem vindo a celebrar em Portugal, com múltiplos clientes seus, contratos cujas cláusulas são as constantes do documento junto, cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido (doc. nº 2).

3- Trata-se do seguinte contrato: Contrato de “Depósito à Ordem – Pessoas Singulares”, cujas condições gerais constituem o doc. nº 2.

4- Para tanto, o Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado previamente elaborado por si, o qual não é objeto de qualquer negociação individual.

5- Àqueles apenas é concedido aceitar ou não as cláusulas gerais insertas no referido contrato, estando-lhes vedado alterá-las de qualquer forma através da negociação.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

192
K.
[Signature]

6- Tal contrato destina-se à utilização futura por parte do Réu, tendo em vista uma pluralidade de clientes.

7- No que concerne às condições gerais do referido contrato o mesmo é - composto pelos seguintes segmentos: A) Condições gerais de contas de depósitos à ordem; B) Condições gerais de prestação de serviços de pagamento; C) Condições gerais de contas de registo e depósito de instrumentos financeiros e de intermediação financeira; D) Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância; E) Condições gerais de crédito; F) Condições gerais de depósito a prazo; G) Preçário (doc. 1).

8- A - Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida clausula estabelece, no seu ponto 1, que- “O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para os clientes.”

9- (...)

10- (...)

11- A - Cláusula 15ª (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem), a referida cláusula estabelece que - “Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos contitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou contitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular».



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

193 20
A'

12- A referida cláusula estabelece a possibilidade de compensação de créditos entre os contratantes recorrendo a outras contas do titular, inclusive a contas das quais o cliente não é o único titular.

13- (...)

14- (...)

15- Esta cláusula permite ao banco predisponente efetuar o débito da contra do cliente através do saldo de contas solidárias de que o mesmo é contitular.

16- A Cláusula 4ª, nº 9 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento D - Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância), a referida cláusula estabelece que - “Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco Através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente aos danos, potenciais ou atuais que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.”

17- (...)

18- (...)

19- A Cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E – (Condições gerais de crédito) a referida cláusula estabelece que “O Banco, em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que titular seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos contitulares seja responsável perante o Banco.”

20- (...)

21- O Banco Comercial Português, como a generalidade das demais instituições de crédito a operar, quer em Portugal, quer no resto do Mundo, apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar as condições gerais que regulam a abertura de uma conta sob a forma de cláusulas contratuais gerais.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

194 21
A.

22- O teor das condições a que a abertura de uma conta pode ficar sujeita varia consoante os casos, nomeadamente em função do concreto tipo de serviço solicitado pelo cliente que se apresenta a contratar com o Banco e o seu próprio perfil enquanto tal.

23- Por exemplo, a abertura de uma conta a pessoa singular está sujeita a condições diversas da abertura de uma conta a pessoas coletivas e de entre este leque e as condições variam em função de uma multiplicidade de situações, a que não é alheio o número e tipo de serviços bancários que o cliente contrate.

24- As condições gerais de abertura de uma conta na rede mais exclusiva do Banco Réu – a rede Private – está sujeita a condições diferentes daquelas que regulamentam a abertura de uma conta na rede de retalho.

*

2. Nulidade e inibição de utilização de determinadas (quatro) cláusulas contratuais pelo Banco R. no âmbito da relação com os seus clientes aderentes ao “Contrato de depósito à Ordem – Pessoas Singulares”

Eis a questão essencial. Divide-se em dois grupos de análise (A e B), assim se justificando pelas diferenças e semelhanças detetadas:

A- De um lado, a cláusula 14ª, nº 1, das “Condições gerais de contas de depósitos à ordem” e a cláusula 4ª, nº 9, das “Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância”, relativamente às quais o Banco previu solução idêntica, em sede de responsabilidade, relativamente à existência de interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, por avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio (pontos 8 e 16 dos factos provados); e

B- De outro lado, a cláusula 15ª das Condições gerais de contas de depósitos à ordem, e a Cláusula 12ª das Condições gerais de crédito, quanto à possibilidade de compensação de crédito do Banco por débito em qualquer conta de depósito à ordem de que o cliente seja titular ou cotitular (solidário, no caso da referida cláusula 12ª), sem qualquer aviso prévio.

O recorrente não questiona a natureza daquelas cláusulas, sendo elas, sem dúvida, cláusulas contratuais gerais, parte de um contrato de adesão em que o Banco é



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

195 22
A.

proponente e os aceitantes são seus clientes (cf. pontos 1 a 7 da sentença e art.º 1º, nº 1, do RJCCG).

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição daquele regime jurídico são nulas nos termos nele previstos (art.º 12º).

De acordo com o respetivo art.º 15º, “*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*”.

O subsequente art.º 16º determina:

«*Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:*

a) *A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;*

b) *O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.»*

Entende o A. que as duas cláusulas identificadas em A são proibidas por violarem as disposições conjugadas dos art.ºs 12º, 15º, 17º, 18º, al. c), 20º, 21º, al.s f) e g), do RJCCG, no essencial, por *excluírem ou limitarem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave ou alterarem as regras respeitantes à distribuição do risco*, e que as duas cláusulas identificadas em B são proibidas por desrespeitarem o disposto nos art.ºs 15º e 19º, al. d), esta última aplicável por força do art.º 20º do RJCCG, assim, por *imporem ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes*.

O tribunal considerou verificados aqueles fundamentos legais de proibição, a que acrescentou ainda, quanto às cláusulas do grupo A, a violação da al. g) do citado art.º 21º, por *modificarem os critérios de repartição do ónus da prova ou restringirem a utilização de meios probatórios legalmente admitidos*.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

196 23
A.

A. A responsabilidade do Banco e a existência de interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, por avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio

As duas cláusulas:

Cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “*Tratamento das instruções do Cliente*”, referente ao segmento A - *Condições gerais de contas de depósitos à ordem*): “*O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para os clientes.*”.

Cláusula 4ª, nº 9 (sob a epígrafe “*Tratamento das instruções do Cliente*”, referente ao segmento D - *Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância*): “*Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente aos danos, potenciais ou atuais que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.*”.

Estas cláusulas são cláusulas contratuais gerais, como tal, estão submetidas ao regime fixado pelo Decreto-lei nº 446/85, de 25 de outubro, na redação introduzida pelos Decreto-lei nº 220/95, de 31 de janeiro, nº 249/99, de 7 de julho e de 323/2001, de 17 de dezembro, e enquadram-se “*em situações típicas do tráfego negocial de massas em que as declarações negociais de uma das partes se caracterizam pela pré-elaboração, generalidade e rigidez (...) em que uma das partes elabora a sua declaração negocial previamente à entrada em negociações (pré-elaboração), a qual aplica genericamente a todos os seus contraentes (generalidade), sem que a estes seja concedida outra*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

192
A.
24

possibilidade que não seja a da sua aceitação ou rejeição, estando-lhes por isso vedada a possibilidade de discutir o conteúdo do contrato (rigidez)”¹⁰.

Devendo as cláusulas contratuais gerais ser interpretadas (...) de harmonia com as regras relativas à interpretação (...) dos negócios jurídicos, como resulta do art.º 10º do RJCCG, a que atrás já fizemos referência, devemos abordar o assunto com o sentido que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído, razoável e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante, excetuando-se, apenas, os casos de não poder ser imputado ao declarante, razoavelmente, aquele sentido.

Precisamente por se destinarem a regular relações jurídicas de uma forma padronizada, num mercado massificado, tais cláusulas devem ser, tanto quanto possível, precisas, rigorosas e claras, prestando-se a uma interpretação uniforme, sem ambiguidade.

Quando sejam ambíguas, as cláusulas contratuais gerais têm o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição do aderente real. Na dúvida, deve prevalecer o sentido mais favorável ao aderente, por ser a parte mais fraca no contrato de adesão (art.º 11º do RJCCG).

Porém, quando está em causa a ação inibitória, por as cláusulas gerais violarem a boa fé, não tem aplicação o critério da dúvida. O legislador entende que, nestas situações, não deve ser contemplada a interpretação mais favorável aos aderentes, antes deve prevalecer o critério da proibição da cláusula e a declaração da sua nulidade, fazendo cessar definitivamente a sua aplicação e a situação de incerteza (art.ºs 15º e seg.s do RJCCG), mais uma vez em nome do rigor e da clareza das cláusulas desta natureza.

O controlo do conteúdo mais não é, assim, do que a verificação do modo como esse contraente respeitou, na redação das cláusulas, o especial dever, que a boa fé lhe impõe, de considerar os interesses dos parceiros contratuais. E, para emitir esse juízo, basta atentar no teor objetivo dos termos contratuais e na forma como eles se projetam na posição do aderente. O desequilíbrio normativamente relevante é o que se coloca em

¹⁰ Luís Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Volume I, 8ª edição, pág. 32.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

198

25

A.

contraste com a boa fé. O que interessa, à luz do princípio da boa fé, para além da aparente simetria dos efeitos jurídicos, é a efetiva incidência da cláusula nos interesses reais das partes. A contrariedade à boa fé consiste no afastamento da regulamentação legal sem outra razão que não o interesse exclusivo do predisponente. Protege-se a confiança institucional legítima, a confiança de que a ordem jurídica não abandonará o interesse do consumidor ao arbítrio do predisponente e salvaguardará a necessidade abstrata de o consumidor contratar sem se submeter a regras arbitrárias.¹¹

Com efeito, as proibições de conteúdo são proibições de fixar, em contratos de adesão, estipulações que se desviem dos padrões objetivos de uma justa conformação de interesses, com prejuízo apreciável para o aderente.¹²

Não há dúvida de que o Banco não é responsável a título de culpa pelas deficiências de comunicação com origem em atividades que não domina ou sobre as quais não tenha nem possa exercer qualquer controlo e de que dependa para viabilizar a sua ação bancária diligente. Todavia, podem ocorrer danos resultantes de caso fortuito ou de força maior em que se justifica uma repartição do risco, assim como danos cuja origem esteja nos equipamentos do próprio Banco, em mecanismos que o R. domina e tem o dever de controlar, como se defende no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.11.2014.¹³

Há, de facto, *avarias e outras eventualidades* --- para usar, intencionalmente, expressões utilizadas nas cláusulas em apreciação --- que não são imputáveis a terceiro, mas ao próprio Banco, pelas quais deve responder se não afastar a presunção de culpa a que se refere o art.º 799º, nº 1, do Código Civil. Estando em causa responsabilidade contratual relacionada com o cumprimento do contrato de depósito bancário, é ao Banco que compete alegar e provar que a avaria (causadora de danos) não resulta de ação ou omissão culposa da sua parte, sendo imputável a terceiro ou devida a motivo de força maior, nos termos do art.º 799º, nº 1, do Código Civil.

¹¹ Ana Prata, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, 2010, pág.s 327 e 331, citando, entre outros, Yara Miranda.

¹² Neste sentido, Ana Prata, ob. cit., pág.s 327 e 331.

¹³ Proc. 2475/10.0 YXLSB.L1.SI, in www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

199 26
A

Para além disso, o Banco deve responder, com repartição do risco, em caso fortuito ou de força maior¹⁴, e não pode eximir-se dessa responsabilidade através de uma cláusula que afasta toda a sua responsabilidade não apenas quando o facto seja imputado a terceiro, mas em todas as situações que lhe sejam alheias.

As cláusulas em referência podem levar o declaratário normal a admitir a exclusão da responsabilidade do Banco apenas quando o dano resulta de facto imputável a terceiro, quando, na realidade, de forma ambígua, o Banco coloca o cliente a aceitar a sua irresponsabilidade sempre que esteja afastada a sua culpa, assim, mesmo quando haja lugar a repartição do risco, em caso fortuito ou de força maior, sem que o diga expressamente, o que contraria o princípio da boa fé, violando o art.º 15º e o art.º 21º, al. f), do RJCCG.

Assim não aconteceria --- e as cláusulas seriam válidas --- se, simplesmente previssem, de forma clara, a irresponsabilidade do Banco nas situações em que o facto lesivo fosse imputável a terceiro.

Com efeito, a cláusula 14ª, nº 1 relativa ao capítulo do Tratamento das Instruções do Cliente, referente ao segmento A e a cláusula 4ª, nº 9, respeitante ao capítulo do Tratamento das Instruções do Cliente, referente ao segmento D devem qualificar-se como proibidas e, por isso, nulas.

*

B. A validade da cláusula 15ª das Condições gerais de contas de depósitos à ordem, e da cláusula 12ª das Condições gerais de crédito, quanto à possibilidade de compensação de crédito do Banco por débito em qualquer conta de depósito à ordem de que o cliente seja titular ou cotitular (solidário, no caso da referida cláusula 12ª), sem qualquer aviso prévio

As duas cláusulas do contrato:

Cláusula 15ª, denominada “Compensação de créditos”, referente ao segmento A – Condições gerais de contas de depósitos à ordem: *«Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que*

¹⁴ Cf. citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.11.2014



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

200
A.
27

detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos contitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou contitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular».

Cláusula 12ª, denominada “Autorização de débito”, referente ao segmento E – Condições gerais de crédito: *«O Banco, em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o titular seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos contitulares seja responsável perante o Banco».*

Sobre o *thema* foi tirado o acórdão uniformizador de jurisprudência de 13.11.2015¹⁵ que reza assim:

«É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 15º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.»

Extrai-se dos fundamentos deste aresto uniformizador:

“A conta colectiva solidária tem como característica marcante a possibilidade de cada contitular movimentar livremente a conta, sem autorização dos restantes titulares.

Este regime de solidariedade parte da “fidutia” entre os contitulares e é escolhido por estes para facilitar a movimentação da conta em ordem a prosseguir um objectivo comum.

São os contitulares que optam pelo regime da solidariedade, no sentido de melhor darem satisfação à necessidade de facilmente movimentarem a conta (Acórdão do STJ de 6.05.2004, proferido no processo 1180/04, relatado pelo Exmo. Conselheiro Moitinho de Almeida).

O regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta.

¹⁵ Proc. 2475/10.0YXLSB.L1.S1-A, in www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

201 28
A.

A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária. O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores.

Qualquer um dos contitulares pode esgotar o saldo, mas o Banco não pode tomar a iniciativa de escolher unilateralmente o contitular a quem o entregar, para se desonerar da sua obrigação.

A autorização dada ao Banco para compensar o seu crédito com o saldo da conta em que o seu devedor é contitular, no regime da solidariedade, transforma os restantes contitulares em seus devedores e no regime de solidariedade. Esta autorização é dada ao Banco para operar a compensação também sobre contas colectivas solidárias futuras.

A imposição desta cláusula aos aderentes do contrato de depósito colectivo em regime de solidariedade, sem possibilidade da respectiva discussão e boa compreensão dos seus contornos e riscos, contraria a boa-fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos (art.º 15.º das CCG), sendo nula (Acs. do STJ de 27.04.2006, 15.05.2008, 19.04.2001 e 24.10.2000, proc. 647/06, 357/08, 821/01 e 2295/2000 relatados pelos Exm.ºs Conselheiros Borges Soeiro, Mota Miranda, Dionísio Correia e Afonso de Melo).

A boa-fé constitui uma cláusula geral que exige uma atitude metodológica particular perante a realidade jurídica, a concretização material dos escopos visados (Coutinho de Abreu – Do Abuso de Direito, Coimbra, 1983, p. 55; Menezes Cordeiro – A Boa-Fé no Direito Civil – Vol. I, Coimbra, 1985, p. 649. Ana Prata, in “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais” – 2010, pág. 309 e 403 (nota 1118) defende a nulidade da referida cláusula.

Também Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral” – Vol. II, pág. 224 e 225, defende não ser possível a compensação nos depósitos colectivos, conjuntos ou solidários, a não ser na medida do presumido direito do credor sobre o saldo existente.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

202
29

Já Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, 3ª Ed., p. 466, defende a validade da compensação com contas colectivas solidárias. Alberto Luís, in “Direito Bancário”, ano 1985, pág. 168, opta pela não possibilidade de compensação com contas colectivas.”

Como facilmente se vê, este acórdão uniformizador foi tirado no processo onde fora proferido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.11.2014, acima citado, de onde resulta também que “*desrespeita os arts. 15.º e 19.º, al. d), do Decreto-lei nº 446/85, de 25-10 --- LCCG ---, as cláusulas constantes de contrato de abertura de conta solidária em que se permite ao banco compensar débito de algum dos titulares para com o banco resultante da execução de operações previstas nas Condições Gerais com o saldo credor da conta solidária até ao limite da quantia em dívida ao banco*”.

Neste acórdão¹⁶ é firme a ideia --- com base em doutrina e jurisprudência nele citadas --- de que o regime da conta solidária, no que respeita ao conhecimento e compreensão comum que é o do declaratório normal a que alude o artigo 236º do Código Civil, é perspectivado como regime de solidariedade entre credores. O devedor do saldo (o Banco) não pode escolher, por sua vontade, o credor solidário (o depositante da conta solidária) para satisfazer a sua prestação, não sendo aplicável o artigo 528º, nº 1, do Código Civil, o que logo alerta para a existência de particularidades no regime da solidariedade respeitante a conta bancária face ao regime geral da solidariedade das obrigações.

Citando-se ali A. Varela¹⁷, refere-se que “*o que os clientes e o banco realmente pretendem, ao estipularem o regime da solidariedade nos depósitos bancários coletivos ou plurais é atribuírem a qualquer dos depositantes ou titulares da conta (prevenindo deliberadamente, muitas vezes, a eventualidade da morte de algum deles) o poder de exigir, por si só, o levantamento ou reembolso de toda a soma depositada, e não apenas de uma quota-parte dela*”.

Uma cláusula ou conjunto de cláusulas que admitam uma compensação automática, determinando a sujeição dos titulares da conta ao regime de solidariedade

¹⁶ Que também vamos acompanhar de perto.

¹⁷ Depósito Bancário, in Revista da Banca, nº 21, pág. 50.



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

203 30
1. *

passiva, sem qualquer restrição, impondo-lhes suportar o pagamento de um dívida que não contraíram e que, podendo atingir a totalidade do depósito, atinge a parte do depósito que presumidamente lhes pertence, uma tal cláusula geral desrespeita o princípio da boa fé consagrado no artigo 15º do RJCCG. Leva a que um depositante responda por uma dívida que não contraiu e permite atingir o património dos demais cotitulares, património presumidamente participado por todos igualmente (art.º 516º do Código Civil).

Difícilmente ocorrerá ao declaratório normal que, por via dessas cláusulas contratuais gerais, se possa encontrar na mesma situação de devedor solidário, senão mesmo em situação mais grave, na medida em que o depósito de que é titular vai responder por dívida alheia, sem poder sequer beneficiar, perante a instituição de crédito, da presunção de igual participação que decorre do mencionado artigo 516º do Código Civil.

O declaratório normal ao abrir conta solidária não pode deixar de estar consciente da possibilidade de um cotitular proceder ao levantamento da totalidade da quantia depositada, pois a esse ponto vai, sem dúvida, a fidúcia inerente a este negócio --- exigência a que o Banco está sujeito, própria da solidariedade ativa; mas já não se afigura aceitável entender que o declaratório normal, com base nas mencionadas cláusulas gerais, fique ciente das consequências que decorrem da admissibilidade de um regime de compensação que impõe a solidariedade passiva por dívidas alheias suscetível de atingir a totalidade do património depositado.

A jurisprudência tem acentuado que *“da mera titularidade de uma conta solidária não emerge para o cotitular a responsabilidade pelo descoberto, pois que daquela solidariedade ativa não pode, sem mais, deduzir-se a sujeição dos cotitulares ao regime da solidariedade passiva. Tem de demonstrar-se que as partes quiseram, expressa ou tacitamente, submeter a responsabilidade pelos passivos da conta ao regime das obrigações solidárias, aceitando a posição de mutuários relativamente ao descoberto concedido (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-2-2006, rel. Alves Velho, proc. 4244/2005)”* ou ainda que *“a solidariedade, ativa ou passiva, só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes. No caso das contas solidárias, a solidariedade ativa resulta*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

204
A
[Handwritten signature]

*claramente da vontade das partes; mas não existe solidariedade passiva como mero contraponto da solidariedade ativa.*¹⁸

Não pode deduzir-se ou presumir-se a vontade de qualquer dos cotitulares se responsabilizar por saldos negativos da conta originados por outro, não podendo, pois, presumir-se a existência de uma solidariedade passiva” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.11.2009, relator Santos Bernardino, proc. 340/06.5TBPNH.C1.S1).

Não interessa se, na prática, o Banco opta por compensar o crédito apenas com uma parte do saldo, qual seja, por exemplo, a que se presume pertencer ao devedor. Para além de poder estar, em qualquer caso, a cobrar uma dívida deste à custa de património alheio, o que releva, em sede de ação inibitória, é a permissão e valência da cláusula em questão, não o modo e a medida como o Banco, em cada momento, decide prevalecer-se do direito que a mesma lhe concede.

Também o facto de as cláusulas não concretizarem as dívidas que sujeitam o predisponente ao regime da solidariedade passiva viola o princípio da boa fé e o art.º 19º, al. d), do RJCCG.

A jurisprudência uniformizada afastou-se, nesta matéria, da corrente jurisprudencial que seguia posição diversa e que tem, na doutrina, a expressão que lhe é dada por Menezes Cordeiro¹⁹, no sentido de que o regime da solidariedade conduz também à possibilidade do Banco compensar o crédito que tem sobre o devedor à custa do saldo de uma conta de que este seja cotitular, por, nos depósitos bancários, a solidariedade ser uma cláusula de funcionamento da conta, operando no interesse dos depositantes e do banqueiro.

Ainda, relativamente à cláusula 15ª, dela não resulta qualquer restrição às contas de cotitulares que sejam solidárias. Aderindo ao contrato, o cliente aceita que o débito se faça, sem necessidade de aviso prévio, sobre conta de depósito de que o devedor

¹⁸ Continuamos a seguir o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.11.2014.

¹⁹ Da Compensação no Direito Civil e no Direito Bancário, Almedina, 2003, pág.s 251 e seg.s (ciado pelo R. apelante) e Manual de Direito Bancário, Almedina, 2012, 4ª edição, pág. 558 e seg.s (onde cita jurisprudência e doutrina a favor e contra a sua posição).



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

206
32
A

seja cotitular, seja ela solidária ou conjunta: Esta última forma de cotitularidade não está excluída na dita cláusula.

Enquanto as contas solidárias podem ser movimentadas livremente pelos respetivos titulares, obrigando-se o Banco a entregar o saldo a qualquer um deles que o solicite, o regime das contas conjuntas exige que todos os titulares intervenham nos respetivos movimentos. Naquelas, o Banco exonera-se da sua obrigação pagando o saldo a qualquer um dos credores (solidários) que lho exija, nestas (conta conjunta) só pagará ao conjunto dos titulares da conta.

Se assim é, *a fortiori rationem* o Banco está a violar o princípio da boa fé ao conduzir o aderente à aceitação de uma cláusula que permite pagar-se através do saldo de uma conta que, presumivelmente pertence em partes iguais aos seus cotitulares (art.º 516º do Código Civil) quando, *de iuri*, nem sequer pode ser movimentada pelo titular devedor sem intervenção simultânea dos cotitulares.

Quanto às contas conjuntas, mesmo Menezes Cordeiro²⁰ argumenta que “admitir uma compensação pelo débito de apenas um deles iria forçar a vontade das partes, quando foi concluída a abertura de conta. Além disso, estaria aberta a porta a defraudar os próprios termos da abertura de conta: o particular que pretendesse movimentar sozinho uma conta conjunta mais não teria do que constituir débitos laterais junto do banqueiro: a consequência seria o que as partes não quiseram: a utilização isolada do saldo”.

Em resumo e em sintonia com o citado acórdão uniformizador de jurisprudência, há que concluir que as referidas cláusulas contratuais gerais 15ª e 12ª são contrárias à boa fé e violam os art.ºs 15º e 19º, al. d) do RJCCG, na medida da discussão que acabámos de fazer.

Válida é a cláusula 15ª na parte em que autoriza o Banco a extinguir total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o aderente titular da conta, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que, por ele, lhe sejam devidas, em qualquer conta de que seja o único titular.

²⁰ Manual de Direito Bancário, pág. 563.



Tribunal da Relação do Porto
3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

206 33
A.

Válida é também a cláusula 12ª em equação, na parte em que autoriza o Banco a liquidar total ou parcialmente o crédito que detenha sobre o aderente, sem necessidade de aviso prévio, por débito em qualquer conta de depósito à ordem de que aquele, mais uma vez, seja o único titular.

A sentença merece confirmação parcial, sendo a apelação parcialmente procedente.

*

*

SUMÁRIO (art.º 663º, nº 7, do Código de Processo Civil):

1. É matéria de direito a análise interpretativa das cláusulas contratuais gerais, em sede de ação inibitória, efetuada ao abrigo do art.º 10º do RJCCG e do art.º 236º, nº 1, do Código Civil.

2. É nula a cláusula contratual geral integrante de contrato de depósito bancário pela qual o Banco afasta toda a sua responsabilidade por avarias e outras eventualidades prejudiciais, designadamente nos meios de comunicação, *a que é alheio*, por excluir também, sem que o diga expressamente, a responsabilidade pelo risco por facto devido a caso fortuito ou de força maior.

3. Tal cláusula, tal como está redigida, pode levar o declaratório normal a admitir a exclusão da responsabilidade do Banco apenas quando o dano resulta de facto imputável a terceiro, quando, na realidade, de forma ambígua e encoberta, o Banco coloca o cliente a aceitar a sua irresponsabilidade sempre que não se verifique a sua culpa.

4. É nula a cláusula contratual geral que, sendo parte integrante de um contrato de depósito bancário, prevê a compensação de crédito do Banco sobre o aderente por débito noutras contas de depósito à ordem em que ele seja cotitular, tanto no regime de *conta solidária* como no regime de *conta conjunta*.

*

V.

Pelo exposto, acorda-se nesta Relação em julgar a apelação parcialmente procedente e, revogando-se, em parte, a sentença recorrida, declara-se também com base ao abrigo do art.º 25º do RJCCG:

A. A nulidade da cláusula 14ª, nº 1 (sob a epígrafe “Tratamento das instruções do Cliente”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem) e da cláusula 4ª, nº 9, (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento D -

1



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Condições gerais de utilização dos meios de comunicação à distância), do contrato de depósito à ordem – Pessoas singulares, identificado no ponto 3 dos factos provados;

B. A nulidade da cláusula 15ª (sob a epígrafe “Compensação de créditos”, referente ao segmento A - Condições gerais de contas de depósitos à ordem) e da cláusula 12ª (sob a epígrafe “Autorização de débito”, referente ao segmento E - Condições gerais de crédito), do contrato de depósito à ordem – Pessoas singulares, identificado no ponto 3 dos factos provados, com exceção da parte, quanto a estas duas cláusulas, em que autoriza o Banco a extinguir total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o aderente titular da conta, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que, por ele, lhe sejam devidas, em qualquer conta de que seja o único titular.

Mantém-se o que mais foi decidido na sentença recorrida, nomeadamente os parágrafos 2), 3) e 4) do respetivo dispositivo, sendo que a condenação exarada no parágrafo 2) tem o âmbito da nulidade declarada nos parágrafos A. e B. que antecedem.

*

Custas pelo Banco em 2/3 do valor correspondente ao decaimento total.

*

Porto, 4 de maio de 2017

Car. Ldr.